



Área Temática: **Direito de Órfãos e Sucessões**

Diretor: Desembargadora Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Enunciado 53: “O direito de uso de sepultura, em cemitérios públicos do Município do Rio de Janeiro/RJ, no caso de falecimento do titular e para transmissão aos seus sucessores, deve, em regra, ser submetido a procedimento sucessório, judicial ou extrajudicial, por ter conteúdo econômico e ser transmissível a terceiros, nos termos dos arts. 134 e 135, do decreto municipal nº 39.094/2014, do Rio de Janeiro/RJ. Excepcionalmente, pode-se dispensar o procedimento sucessório, judicial ou extrajudicial, caso haja consenso familiar (art. 134, I, do decreto municipal nº 39.094/2014, do Rio de Janeiro/RJ), resolvendo-se a sucessão, no que tange a esse direito, em procedimento administrativo, junto à concessionária.”

Área Temática: **Direito Constitucional**

Diretor: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

Enunciado 54: “É admissível a utilização das formas alternativas de solução consensual de litígios constitucionais pelo Tribunal de Justiça.”

Enunciado 55: “A competência do Tribunal de Justiça para processo e julgamento das ações penais instauradas contra os Prefeitos Municipais por crimes comuns, exceto os dolosos contra a vida, praticados no cargo e em razão das funções, subsiste mesmo após a cessação da investidura no mandato eletivo, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados depois de concluído seu exercício.”

Enunciado 56: “Não usurpa iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou funcionamento de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Enunciado 57: “Demonstrada a impossibilidade de reintegração familiar, poderá o magistrado, liminarmente, suspender o poder familiar e determinar a colocação em família substituta, em respeito ao direito fundamental à convivência familiar, devendo ser informado aos pretensos adotantes, expressamente, o caráter liminar das decisões.”

Enunciado 58: “Os Juízos de Direito e o Tribunal de Justiça dispõem de competência para o controle de convencionalidade de leis e atos normativos em face de tratados internacionais de direitos humanos.”

Área Temática: **Direito Administrativo**

Diretor: Desembargador José Roberto Portugal Compasso

Enunciado 59: “A Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), prevista nos arts. 10, IV, e 19-A da Lei Estadual nº 279/1979, com as alterações da Lei nº 9.537/2021, tem caráter *pro labore faciendo*, natureza indenizatória e é devida aos militares ativos do estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira, significando que:

- 1 – A GRAM não enseja fato gerador para a incidência do Imposto de Renda;
- 2 – A GRAM não é devida aos militares inativos que já se encontravam na reserva remunerada quando da sua criação, não se estendendo aos seus pensionistas;
- 3 – O artigo 41, § 4.º, da Lei Estadual n.º 9.537/21, que prevê a possibilidade de incorporação da GRAM pelos militares da ativa que cumprissem os requisitos para a transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, veda a acumulação da referida verba com o cálculo da remuneração da inatividade sobre o soldo do grau hierárquico superior e com o adicional de inatividade.”

Enunciado 60: “A gratificação de regência de classe dos professores da rede pública estadual deve ser reajustada pelos índices gerais aplicáveis aos vencimentos da categoria, conforme a tese firmada no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000. Em consequência, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito à revisão do valor histórico devido.”

Enunciado 61: “É incompetente a Justiça estadual do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar ações ajuizadas em face de banca examinadora, ainda que de instituição privada, de concursos públicos de outros Estados da Federação, em observância aos limites de jurisdição definidos pelo STF (ADI 5492).”

Área Temática: **Direito de Família**

Diretora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

Enunciado 62: “É competente para conhecer da ação de partilha posterior ao divórcio e à dissolução de união estável o juízo que o decretou, ressalvadas posteriores alterações de domicílio das partes, bem como a hipótese prevista no art. 14-A da Lei 11.340/2006.”

Enunciado 63: “É cabível a prisão civil por débito alimentar relativo ao período correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º, do Código de Processo Civil e Enunciado 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente o pagamento apenas das últimas três prestações para afastar a medida coercitiva.”

Área Temática: **Direito da Infância, Juventude e Idoso**

Diretora: Desembargadora Cláudia Maria de Oliveira Motta

Enunciado 64: “Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar exclusivamente as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes que se encontrem em situação concreta de risco ou de abandono (art. 5º, caput, e inciso LIV, art. 37 e artigo 227 da CRFB, arts. 4º, 98, 148, e 209 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).”

Enunciado 65: “Para a concessão da curatela provisória, em tutela de urgência, é imprescindível a demonstração mínima das condições incapacitantes da pessoa idosa, mediante a apresentação de laudos médicos ou outros documentos que comprovem tanto a probabilidade do direito a ser resguardado quanto a urgência na adoção antecipada da medida.”

Enunciado 66: “A entrevista pessoal, que constitui ato obrigatório, deve ser feita na sede do juízo, sendo admitida a sua realização por meio virtual diante das condições de saúde da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.”

Enunciado 67: “Verificada através de perícia médica e constatada que é parcial a limitação da pessoa idosa, pode o magistrado, preenchidos os requisitos legais, oferecer à pessoa idosa a implementação do instituto da tomada de decisão apoiada em substituição à curatela.”

Área temática: **Direito Tributário**

Diretora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Enunciado 68: “Nas execuções fiscais, a liberação de valores bloqueados eletronicamente por meio do Sistema SISBAJUD, com fundamento no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, exige cumulativamente: (i) requerimento expresso da parte, conforme estabelecido no Tema 1.235 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) comprovação idônea de que o montante constricto é indispensável à subsistência do devedor e de sua família.”

Enunciado 69: “Nas execuções, inclusive fiscais, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial pode ser relativizada, admitindo-se a manutenção do bloqueio de até 30% da remuneração ou proventos do executado, em observância aos princípios da efetividade da tutela executiva e da dignidade da pessoa humana.”

Enunciado 70: “A penhora sobre o faturamento da empresa, em sede de execução, deve assegurar a efetividade da tutela executiva, sendo inadmissível a fixação de depósitos mensais em valores irrisórios que conduzam à eternização da dívida.”

Enunciado 71: “O executado que requerer a penhora sobre o faturamento de sua empresa deverá instruir o pedido com documentação idônea, que demonstre o efetivo faturamento, tais como: (i) cópia da última alteração contratual arquivada na Junta Comercial, caso ainda não acostada aos autos; (ii) cópia das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ ou suas declarações equivalentes; (iii) Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE referentes aos dois últimos anos; (iv) Balanços Patrimoniais referentes aos dois últimos anos, devidamente assinados por contador; (v) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mesmo período; (vi) livro diário, com o objetivo de bem verificar o cumprimento do Tema 769 do STF.”

Enunciado 72: “O reconhecimento da modulação prevista no Tema 986 do STJ em favor do contribuinte deve ser explicitada no dispositivo e enseja sucumbência.”

Enunciado 73: “É possível declarar o direito de crédito tributário em mandado de segurança, sendo vedado reconhecer qualquer obrigação de dar quantia certa.”

Enunciado 74: “Em razão da mitigação prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/1990, nas execuções para a cobrança de IPTU, a manutenção do bloqueio atende ao princípio da menor onerosidade da execução.”

Área temática: **Direito da Violência Doméstica**

Diretora: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

Enunciado 75: “As práticas de Justiça Restaurativa podem ser empregadas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que sua implementação não interfira no andamento ou no resultado da ação penal, nem produza qualquer forma de revitimização, vedando-se o contato físico ou visual direto entre vítima e agressor.”

Enunciado 76: “À luz do art. 22, parte final, da Lei nº 11.340/06, bem como dos artigos 152 da Lei nº 7.210/84 e 79 do Código Penal, é juridicamente admissível determinar o encaminhamento de autores de crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar ao Grupo Reflexivo de Homens, tanto como medida protetiva de urgência quanto como condição para a suspensão condicional da pena, quando deferida.”

Enunciado 77: “Tendo em vista que as Medidas Protetivas de Urgência possuem natureza autônoma, preventiva e inibitória, independentes da existência de procedimento criminal, admite-se seu processamento por varas cíveis, de família e especializados cuja competência decorre da proteção de grupos vulneráveis, como pessoas idosas ou crianças e adolescentes.”

Área temática: **Direito da Saúde**

Diretora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Enunciado 78: “Compete à Justiça Estadual conhecer e julgar pedidos formulados em ação cujo objeto seja o fornecimento de medicamento com registro na ANVISA, mas não incorporado na política de saúde do Estado ou do Município, quando o custo anual do tratamento for inferior a 210 salários-mínimos, observada a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no Tema 6 do STF para a concessão do medicamento.”

Enunciado 79: “A remessa de processos aos núcleos de Justiça 4.0, quando fundada nas hipóteses dos incisos II a V do art. 1º da Resolução CNJ nº 398/2021 e devidamente autorizada pela Comissão de Políticas Institucionais para eficiência



operacional e qualidade dos serviços judiciais – COMAQ, não admite oposição, prescindindo da anuência das partes, em observância aos princípios da eficiência e da racionalização da atividade jurisdicional e à autonomia organizacional do Tribunal.”

Área temática: **Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública**

Diretor: Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes

Codiretor: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

Enunciado 80: “No curso da investigação criminal, cabe ao Juiz de Garantias analisar o deferimento do uso de ferramentas tecnológicas disponíveis, em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade e Legalidade.”

Enunciado 81: “Consideram-se indícios de fundada suspeita, aptos a fundamentar a busca pessoal prevista no artigo 244 do CPP, tais como a evasão ao avistar a presença policial, a resistência ou desobediência à ordem de parada, a presença em local conhecido pela prática de crimes e/ou a informação específica pormenorizada.”

Enunciado 82: “Informações específicas corroboradas por diligências de observação policial, a visualização de práticas criminosas durante patrulhamento ostensivo, a presença de agente em local conhecido pela ocorrência de crimes com subsequente fuga/evasão durante a abordagem ao avistar a guarnição policial configuram hipóteses de fundamentadas razões para a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, inclusive no período noturno.”

Enunciado 83: “É lícita a prisão do agente em flagrante, e a apreensão de objetos, papéis, armas ou substâncias, que evidenciem a prática de ilícitos, fortuitamente encontrados no decorrer do cumprimento regular de mandado de busca e



apreensão, ainda que não tenham sido o motivo da diligência, dada a licitude do encontro fortuito de provas (serendipidade).”

Área temática: **Direito Penal e Processual Penal**

Diretores: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillota Baldez

Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Enunciado 84: “Na execução penal, o juízo fixará prazo razoável para a elaboração de exames criminológicos exigidos na forma da lei nº 14.843/24. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação judicial, o exame criminológico poderá ser dispensado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da individualização da pena.”

Enunciado 85: “A natureza hedionda do delito deve ser aferida ao tempo do fato criminoso, inclusive para fins de indulto.”

8

Enunciado 86: “Incumbe aos órgãos de persecução penal promoverem, na fase inquisitorial, a juntada aos autos das imagens das câmeras corporais e/ou de viaturas, dos policiais responsáveis pela diligência relacionada aos fatos em apuração, inclusive de modo a que fiquem desvinculadas de links temporários gerados pela PMERJ ou empresa contratada.”

Área temática: **Direito Empresarial**

Diretora: Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero

Enunciado 87: “Cabe ao juízo da recuperação analisar, em cada caso, se a continuidade das execuções, ressalvadas as hipóteses de execuções fiscais,



compromete a viabilidade do plano de recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa.”

Enunciado 88: “Não compete aos juízos com competência empresarial processar e julgar as ações cujo objeto seja a invalidação de contrato de cessão de cotas societárias por fraude ou vício de consentimento.”

Enunciado 89: “É conveniente a prévia oitiva da parte ré para prestar esclarecimentos, justificadamente, antes da análise do pedido de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em razão de alegada violação a patente de tecnologia (artigos 42 e 209, § 1º, da Lei 9.279/96).”

Enunciado 90: “A adoção da modalidade *stalking horse* nos processos de recuperação judicial e falência deve garantir ampla transparência e publicidade no processo de seleção do proponente inicial, com a exigência de manifestação prévia e expressa do administrador judicial quanto à adequação dos valores dos bens ou ativos estipulados na *due diligence* realizada pelo proponente.”

Enunciado 91: “Sem prejuízo do artigo 22, I, “h”, e dos parâmetros previstos no artigo 24 e §§ da Lei n.º 11.101/2005, pode o juiz limitar a remuneração do administrador judicial ao salário do diretor executivo da recuperanda ou, no caso de consolidação processual ou substancial, à soma dos salários dos respectivos diretores executivos.”

Área temática: **Direito Processual Civil**

Diretor: Desembargador Ricardo Alberto Pereira

Enunciado 92: “Na fixação de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §2º do CPC, devem ser somados os valores de condenações da parte vencida em quantia certa com os valores de proveitos econômicos obtidos pela parte vencedora em detrimento da parte vencida.”

Enunciado 93: “A fim de afastar o efeito material da revelia, na forma do inciso IV, do art. 345, do CPC, deve o magistrado fundamentar, de forma objetiva e clara, quais alegações autorais estão em contradição com quais provas dos autos, não se admitindo decisão genérica a tal respeito, em obediência aos termos do art. 489 do CPC, o que deve ser feito antes de proferir sentença, em respeito ao art. 10 do CPC.”

Área temática: **Direito Civil – Parte Geral**

Diretor: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

Enunciado 94: “Nas relações não consumeristas, a invalidação de um ato por erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão exige o ajuizamento de ação autônoma ou reconvenção por parte do devedor, não bastando o seu argumento no corpo da contestação.”

Enunciado 95: “Nas relações não consumeristas, não cabe ao devedor o argumento, em contestação, da nulidade de cláusula contratual por onerosidade excessiva, sem prejuízo da ação autônoma ou reconvenção objetivando a resolução ou revisão do contrato, com efeitos a partir da citação da parte adversa.”

10

Enunciado 96: “Admite-se, na execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filhos dependentes do casal, a inclusão do outro consorte, ainda que não esteja nominado nos instrumentos contratuais que deram origem à dívida.”

Área temática: **Direito Civil (Teoria Geral das Obrigações, Contratos e Direito das Coisas)**

Diretor: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

Enunciado 97: “A planta e o memorial descritivo são documentos essenciais na ação de usucapião de imóvel não registrado, não podendo sua ausência ser suprida por pedido de perícia judicial.”

Enunciado 98: “À luz dos princípios da prevenção e da precaução, o titular de posse ou propriedade limítrofe tem o dever de comunicar ao titular dos imóveis vizinhos ou de seus possuidores o uso de substâncias potencialmente tóxicas em sua propriedade, independentemente da responsabilidade civil, penal e ambiental.”

Enunciado 99: “ A hospedagem atípica, realizada por meio de plataformas digitais, somente é admissível em condomínio edilício residencial quando houver autorização expressa na convenção condominial ou deliberação assemblear especialmente convocada para tal finalidade, observando-se o quórum qualificado previsto no artigo 1.351 do Código Civil.”

Enunciado 100: “É cabível, por decisão judicial em tutela provisória ou definitiva, a exclusão do exercício do uso direto pelo condômino ou possuidor, que cria insuportabilidade de convivência, acaso a sanção pecuniária tenha se mostrado inútil, observados os requisitos do artigo 1.337 do Código Civil.”

Enunciado 101: “Nos contratos de locação não residencial paritários é válida a cláusula de renúncia ao direito à revisão de aluguéis, prevista no art. 19 da Lei nº 8245/91.”

Área temática: **Direito do Consumidor**

Diretor: Desembargador José Acir Lessa Giordani

Enunciado 102: “Nas fraudes bancárias há fato concorrente, com configuração da responsabilidade da instituição financeira, em caso de falha no monitoramento, quando concedido empréstimo ou autorizada outra operação, ou uma sequência delas, de forma absolutamente distanciada do perfil do usuário.”



Área temática: **Direito do Meio Ambiente e Clima**

Diretora: Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Enunciado 103: “Os Estados têm obrigações jurídicas, no plano interno e internacional, de prevenir, mitigar, adaptar e cooperar para evitar danos ambientais, sejam transfronteiriços ou que atinjam gerações futuras. As ações ou omissões violadoras ensejam responsabilidades de cessação, de não repetição e reparação.”

Enunciado 104: “A tutela antecipada para recuperação do meio ambiente poderá ser concedida, presentes os indícios de supressão irregular de mata nativa ou poluição ambiental, com base em relatório após sensoriamento remoto, não sendo exigível inspeção pessoal.”